





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.006092/00-66
Recurso nº. : 134.866
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. : 1992
Recorrente : CONSTRUTORA MARINS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.465

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
AÇÃO JUDICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - A lavratura de Auto de
Infração após o trânsito em julgado da decisão proferida em ação judicial
favorável ao contribuinte, não inibe a opção do mesmo pela via
administrativa, visando o cancelamento da exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CONSTRUTORA MARINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006092/00-66

Acórdão nº. : 105-14.465

Recurso nº. : 134.866

Recorrente : CONSTRUTORA MARINS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa CONSTRUTORA MARINS LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/5, exigindo da mesma o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao exercício de 1992, no valor de R\$ 169.502,51, nele incluídos a multa por lançamento de ofício e juros de mora.

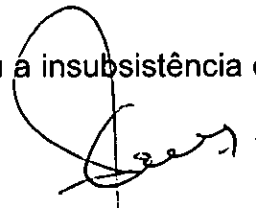
O embasamento legal, segundo a descrição dos fatos, acha-se nos artigos 2º da Lei 7.856/89, 23 da Lei 8.212/91 e 79 da Lei 8.383/91.

Em tempo hábil, a interessada formulou a impugnação de fls. 40/50, dizendo que a exigência da CSLL relativa ao exercício de 1992 já foi concretizada através do Processo nº 10680.01273/96-38, o qual veio de ser cancelado pela DRJ/BH, em observância ao disposto na IN nº 94, de 24 de dezembro de 1997, sob o fundamento de que não teria atendido às prescrições legais.

Disse ainda que o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais – SICEPOT/MG, da qual é associada, impetrou, com sucesso, mandados de segurança visando o não pagamento da CSLL. Asseverou que as decisões judiciais transitaram em julgado.

Afirmou que inobstante isto, a exigência ora impugnada se apresenta com fundamento na Lei nº 8.212, sem a devida observância à coisa julgada.

Juntou os documentos de fls. 51/115 e pediu a insubsistência do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.006092/00-66
Acórdão nº. : 105-14.465

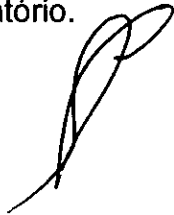
A Quarta Turma Julgadora da DRJ/BHE, através do Acórdão nº 2.800, de 30 de janeiro de 2003, por unanimidade de votos, declarou a definitividade do lançamento, recebendo a seguinte ementa:

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de Ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Cientificada da decisão (fls. 129), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 130/145, reafirmando os termos da impugnação.

Arrolamento de bens demonstrado às fls. 153.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006092/00-66

Acórdão nº. : 105-14.465

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, eis que é hábil e tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

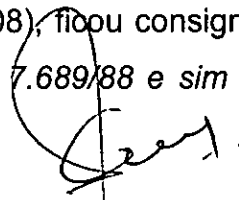
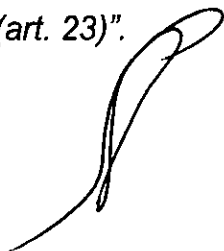
Entendo não se tratar de caso típico de discussão concomitante nas esferas judicial e administrativa, porquanto a denúncia fiscal foi gerada depois de encerrado definitivamente o litígio judicial.

Com efeito, os documentos trazidos pela recorrente demonstram que a matéria efetivamente foi submetida ao crivo do Poder Judiciário que decidiu ser indevida a exação, consoante o documento de fls. 67, cujo trânsito em julgado ocorreu em 4 de fevereiro de 1992 (fls. 68).

Mesmo assim, em 21/11/96 foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 58) – Processo nº 10680.012713/96-38 – vindo a ser anulado por vício formal (fls. 62/64), na data de 3 de julho de 1998.

Em novo mandado de segurança coletivo (fls. 72/83), o SICEPOT/MG obteve liminar, confirmada na sentença (fls. 93/96), no sentido de a autoridade impetrada se abster de cobrar das empresas associadas a CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88.

A decisão foi confirmada em grau recursal (fls. 98) e no bojo da ementa no Agravo de Instrumento que se lhe seguiu (fls. 105/108), ficou consignado que “a Lei 8.212/91 não se reporta a CONTRIBUIÇÃO DA LEI N. 7.689/88 e sim ao FINSOCIAL (art. 23)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006092/00-66

Acórdão nº. : 105-14.465

Embora a impropriedade do que ficou consignado quanto à lei nº 8.212/91 não se reportar ao FINSOCIAL, importa para o deslinde do presente litígio que o Poder Judiciário impediu a cobrança da CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88.

Em 6 de junho de 2000, a recorrente foi cientificada da lavratura do Auto de Infração de que tratam os presentes autos, em que se exige o pagamento do mesmo crédito tributário lançado anteriormente.

Ora, diante da decisão judicial no sentido de que é indevida a contribuição exigida da recorrente, agora com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.212, se apresenta de todo temerária a exigência estampada no Auto de Infração impugnado, porquanto atenta contra a coisa julgada.

Importante destacar que ao tempo da lavratura do Auto de Infração, inclusive aquele que restou anulado por vício formal, a manifestação judicial já havia transitado em julgado.

Assim, não é caso de aplicação dos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, transcrito na decisão recorrida.

Finalmente, embora a decisão guerreada não tenha analisado as questões de mérito, é caso de aplicação do disposto no art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, porquanto é inafastável o reconhecimento da *res iudicata* em favor da recorrente.

Assim, com amparo, primeiro no princípio da economia processual e segundo, no princípio da moralidade administrativa, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004


IRINEU BIANCHI